



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6460
Projeto de Lei nº de 2002
Do Sr. Deputado José Carlos Coutinho

“Estabelece o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O exercício da profissão de decorador é privativo:

- I. Dos diplomados em cursos de decorador ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;



C42E890058





- II. Dos diplomados em curso similar, no exterior, após a reavaliação do diploma, de conformidade com a legislação vigente;
- III. Dos que, possuidores de curso superior, embora não diplomados nos termos do inciso I e II, venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação desta lei, as atividades de decorador por, pelo menos, 60(sessenta) meses.

Art.2º Consideram-se atividades específicas de Decorador as que dizem respeito a:

- a) Elaborar e responsabilizar-se por projetos de decoração de interiores;
- b) Elaborar e responsabilizar-se por projetos de mobiliário e objetos de decoração de interiores;
- c) Promover eventos relacionados com a decoração de interiores;
- d) Fornecer consultas técnicas referentes à decoração de interiores.



C42E890058





Art.3º As empresas ou entidades privadas que se dediquem à prestação de serviços relativos a atividade referidas no segundo artigo manterão, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, decoradores legalmente habilitados.

Art.4º As atividades de Decorador serão exercidas mediante vínculo empregatício ou como atividade autônoma.

Art.5º O exercício profissional de decorador requer registro próprio no órgão competente, e far-se-á mediante a apresentação de:

I. Documento comprobatório de conclusão dos cursos ou exercício das atividades, conforme previsto no art.1º.

II. . Carteira profissional.

Parágrafo único - a comprovação do exercício profissional prevista nos incisos III e IV do art. 1º far-se-á no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados desta lei.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



C42E890058





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

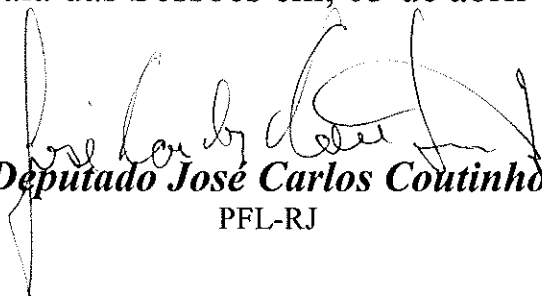
JUSTIFICAÇÃO

A exemplo da arquitetura de edificações, a decoração de interiores tem atingido tamanho grau de sofisticação, não apenas estética, mas também funcional, que a improvisação e o imediatismo de concepção cederam lugar ao concurso de profissionais especializados para elaboração e execução de seus projetos.

O reconhecimento da profissão vem, portanto, ao encontro dos interesses da classe, que hoje congrega, em todo País, milhares de profissionais.

Diante disso, peço a aprovação da presente proposição pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 03 de abril de 2002.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ



C42E890058





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6460/02

Apense-se ao PL 5712/01.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 11/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.064602002 - 1